

MERCOSUL/GMC/RES Nº 23/07

**REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE ABELHAS
RAINHAS E PRODUTOS APÍCOLAS DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de regulamentar os requisitos zoosanitários e os certificados para a importação de abelhas rainhas e produtos apícolas destinados aos Estados Partes.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar os requisitos zoosanitários para a importação de abelhas rainhas e produtos apícolas destinados aos Estados Partes nos termos da presente Resolução, assim como os modelos de certificados que constam como Anexo I e II e fazem parte da presente Resolução.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2 - Para efeito da presente Resolução serão adotadas as definições expressas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código terrestre da OIE). Aquelas não contempladas pela OIE se definem a seguir:

Abelhas rainhas: refere-se exclusivamente à espécie *Apis mellifera*. Entretanto, a critério de cada Estado Parte importador, é possível a restrição da importação de subespécies e híbridos da espécie *Apis mellifera*.

Produtos apícolas: consideram-se como tais, o mel, a geléia real, pólen, própolis, cera e outras mercadorias que contenham estes produtos.

Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas: estabelecimento destinado à criação de abelhas rainhas e que dispõe de um ou mais apiários, distribuídos em um mesmo local ou em diferentes locais.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3 - Toda importação de abelhas rainhas e de produtos apícolas deverá estar acompanhada de um Certificado Veterinário Internacional emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país de procedência.

Art. 4 - A emissão do Certificado Veterinário Internacional será realizada em um período não superior a 5 (cinco) dias anteriores ao embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme estabelecido na presente Resolução mediante a autorização prévia do país importador. O certificado de embarque, que consta no Anexo II da presente Resolução, deverá ser assinado por Veterinário Oficial, no local de saída do país exportador.

Art. 5 - As abelhas rainhas e produtos apícolas deverão ser procedentes de apiários localizados no país exportador, observando-se a existência de requisitos específicos para os mesmos.

Art. 6 - Os exames laboratoriais, quando requeridos, deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 7 - Além das garantias requeridas na presente Resolução, poderão ser acordados, entre o país importador e exportador, outros procedimentos ou provas de diagnóstico que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação, as quais serão postas em conhecimento e consideração, entre as Áreas de Quarentena Animal, de cada um dos Estados Partes.

Art. 8 - O Estado Parte que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução, se reserva o direito de requerer medidas de proteção, incluindo provas diagnósticas, com objetivo de prevenir o ingresso da doença no país.

Art. 9 - O país exportador que obtiver o reconhecimento, pelos Estados Partes, de país ou zona livre para alguma das doenças relacionadas na presente Resolução, ficará dispensado da realização das provas ou tratamentos para tais doenças. Neste caso, a certificação de país ou zona livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado.

CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO DE ABELHAS RAINHAS

Art. 10 - O Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas deve estar aprovado e registrado pela autoridade sanitária do país exportador e aplicar as normas de vigilância, de acordo com o Anexo 3.4.2 do Código Terrestre da OIE.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ZOOSSANITÁRIAS PARA IMPORTAÇÃO DE ABELHAS
RAINHAS

1) DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

Art. 11 - As importações de abelhas do gênero *Apis* somente serão permitidas para as rainhas da espécie *Apis mellifera*, acompanhadas cada uma de no máximo 20 (vinte) operárias da mesma espécie.

Art. 12 – A realeira das abelhas rainhas deverá ser de primeiro uso. Tanto a realeira quanto as abelhas operárias especificadas no artigo 11 deverão ser destruídos antes da introdução da(s) rainha(s) no(s) apiário(s) de destino. Este procedimento deverá ser realizado em um local isolado que impeça o contato das operárias com as abelhas autóctones. No caso da utilização do sistema “*Battery Box*”, se procederá da mesma maneira, destruindo as abelhas operárias e esterilizando ou destruindo a realeira utilizado.

Art. 13 - O alimento utilizado durante o transporte das abelhas importadas não poderá conter mel ou pólen em sua composição e também deverá ser destruído conforme preconizado no Artigo 12.

2) DAS DOENÇAS RELACIONADAS A SEGUIR:

Art. 14 - AETHINA TUMIDA (*Aethina tumida Murray*) e INFESTAÇÃO POR ÁCAROS TROPILAEELAPS SPP (*Tropilaelaps clareae* y *Tropilaelaps koenigerum*)

Somente serão permitidas as importações de abelhas rainhas que procedam de um país ou zona livre destes agentes parasitários, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Código Terrestre da OIE.

Art. 15 - LOQUE AMERICANA ou CRIA PÚTRIDA AMERICANA (*Paenibacillus larvae subsp. larvae*)

15.1. As importações somente serão autorizadas, quando as abelhas rainhas procedam de um Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas em que não foram reportados oficialmente casos de loque americana, há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à produção das rainhas e;

15.2. dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, amostras dos quadros de cria do Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas, resultaram negativas a um teste de diagnóstico para a doença, proposto pelo “Manual de Estándares de Diagnóstico y Vacunas de la OIE”.

Art. 16 - VARROASIS (*Varroa destructor*) e ACARAPIOSIS (*Acarapis woodi*)

As colméias de onde procedem as abelhas rainhas a serem exportadas foram tratadas com um acaricida aprovado pelo país exportador, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art. 17 - LOQUE EUROPEA (*Melissococcus pluton*) e CRÍA YESIFICADA (*Ascophaera apis*)

No estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas, de onde procedem as rainhas a serem exportadas, não foram constatados casos clínicos destas doenças, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art 18 - NOSEMOSE (*Nosema ceranae*)

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, amostras representativas das abelhas operárias do estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas, resultaram negativas a um teste de diagnóstico laboratorial para a detecção de *Nosema ceranae*.

Art. 19 - DOENÇAS VIRAIS DAS ABELHAS

No Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas, de onde procedem as rainhas a serem exportadas, não foram constatados casos clínicos destas doenças, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art. 20 - As abelhas rainhas e suas acompanhantes não apresentaram no momento de embarque sinais clínicos de doenças contagiosas e parasitárias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ZOOSANITÁRIAS PARA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS APÍCOLAS

1) DAS DOENÇAS RELACIONADAS A SEGUIR:

Art. 21 - AETHINA TUMIDA (*Aethina tumida Murray*) e INFESTAÇÃO POR ÁCAROS *TROPILAEELAPS SPP* (*Tropielaelaps clareae* y *Tropielaelap koenigerum*)

Serão permitidas as importações do pólen coletado pelas abelhas, do mel dos quadros, do própolis e da cera das abelhas em forma de quadros, desde que os mesmos procedam de um país ou zona livre destes agentes parasitários, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Código Terrestre da OIE.

Art. 22 - LOQUE AMERICANA ou CRIA PUTRIDA AMERICANA (*Paenibacillus larvae subsp. larvae*)

22.1. As importações somente serão autorizadas, quando os produtos apícolas procedam de apiários em que não foi reportado oficialmente nenhum caso de loque americana, há pelo menos 12 meses anteriores à coleta dos produtos e;

22.2. dentro do prazo de 30 (trinta dias) anteriores ao embarque, amostras representativas de cada lote ser exportado resultaram negativas a um teste de diagnóstico para a doença, proposto pelo “Manual de Estándares de Diagnóstico y Vacunas de la OIE”.

Art. 23 - VARROASIS (*Varroa destructor*)

Nos apiários que deram origem ao mel em quadros, ao própolis e à cera de abelhas em forma de quadros, não se detectaram sinais clínicos desta parasitose, dentro dos 30 (trinta) anteriores ao embarque.

Art. 24 - LOQUE EUROPÉIA (*Mellisococcus pluton*)

Nos apiários que deram origem aos produtos apícolas a serem exportados não foram constatados casos clínicos desta doença, durante os 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art 25 - NOSEMOSE (*Nosema ceranae*)

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, amostras representativas de cada lote a ser exportado, resultaram negativas a um teste de diagnóstico laboratorial para a detecção de *Nosema ceranae*.

Art. 26 - DOS CONTAMINANTES DOS PRODUTOS APÍCOLAS

Os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidades superiores aos limites estabelecidos pelos Programas de Controle de Resíduos de cada Estado Parte importador.

**CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE**

Art. 27 - Os produtos descritos na presente Resolução, quando importados de forma fracionada deverão exibir em seus rótulos, o código que identifique a partida.

Art. 28 - Os veículos transportadores de produtos apícolas importados, bem como as embalagens que contenham produtos apícolas, devem estar limpos e desinfetados, conforme as exigências estabelecidas pelo Código Terrestre da OIE.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos – SAGPyA
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria – SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA
Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería – MAG
Subsecretaría de Estado de Ganadería – SSEG
Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal – SENACSA

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca – MGAP
Dirección General de Servicios Ganaderos – DGSG
División de Sanidad Animal - DSA

Art. 30- Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos internos antes de 25/III/08.

LXIX GMC – Montevideu, 27/IX/07

ANEXO I

CERTIFICADO N°

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE ABELHAS RAINHAS E PRODUTOS APÍCOLAS AOS ESTADOS PARTES

País Exportador	
Órgão Responsável	
Nome do Serviço	
Província, Município ou Departamento	

I. Identificação da mercadoria

Mercadoria	Quantidade	Peso

II. Procedência da mercadoria

Nome do Exportador	
Endereço	
Nome do Estabelecimento de procedência	
Endereço	

III. Destino da mercadoria

Estado Parte Importador	
Nome do Importador	
Endereço	
Meio de transporte	

IV. Informações Sanitárias:

Deverão ser incluídas as informações sanitárias que constam na presente Resolução específicas para cada produto.

V. Transporte:

Deverão ser incluídas as informações que constam do Capítulo VI da presente Resolução.

VI. Incluir:

Local de Emissão Data.....

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

ANEXO II

CERTIFICADO N°.....

MODELO DE CERTIFICADO DE EMBARQUE PARA ABELHAS RAINHAS E PRODUTOS APÍCOLAS AOS ESTADOS PARTES

País Exportador	
Nome do Órgão Responsável	
Nome do Serviço	

O Veterinário Oficial do País Exportador certifica que as mercadorias identificadas no Certificado Veterinário Internacional Ref: destinadas à exportação para (Nome do Estado Parte de Destino):

1. foram examinadas/inspecionadas no momento do embarque e nessa ocasião estavam em condições sanitárias adequadas a serem exportadas e livres de infestação de parasitas externos.
2. foram transportados em veículos previamente limpos e desinfetados, com produtos registrados nos Serviços Veterinários Oficiais do País Exportador.

Local de Embarque:		Data:	
Meio de transporte:			
Número da Placa do Veículo de transporte:			
Número do Lacre:			

Incluir:

Local de Emissão Data.....

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial